



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA RIBEIRO NUVENS

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO À LUZ DA
SUSTENTABILIDADE**

Juazeiro do Norte
2019

VANESSA RIBEIRO NUVENS

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO À LUZ DA
SUSTENTABILIDADE**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou

Juazeiro do Norte
2019

VANESSA RIBEIRO NUVENS

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DA
SUSTENTABILIDADE**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Alyne Andrelynna Lima Rocha

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. (a) Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou
Orientador (a)

Prof. (a) Francilda Alcântara Mendes
Examinador 1

Prof. (a) Tamiris Madeira de Brito
Examinador 2

*Dedico esse singelo trabalho a
memória da minha mãe Maria
Ribeiro Sisnando e da minha avó
Irineia Sisnando Ribeiro.*

AGRADECIMENTOS

Sou grata ao meu Deus, todo poderoso, por me ter proporcionado todo o discernimento e sabedoria para a construção desse trabalho, pois, em sua infinita bondade, deu-me forças e paciência para não desaninar diante das dificuldades, mantendo-me sempre perseverante na esperança de alcançar êxito nos meus objetivos diários e escrever honradamente a minha história.

É fundamental reconhecer o apoio dos familiares que me auxiliaram em meu trajeto de vida após a perda da minha digníssima Mãe. Em especial à minha irmã, Daniele Sisnando Nuvens, por me aconselhar e relembrar todos os dias o objetivo almejado através dos nossos estudos e batalhas profissionais. Enfatizo, ainda, a contribuição significativa da minha tia Penha, em face de me cuidar e proteger, como se mãe fosse, investindo em minha educação, bem como me ensinando diariamente os valores éticos e morais de uma pessoa humilde que deve acreditar nas providências divinas. Finalmente, ao meu tio Adriano, por me ter dado o prazer sentir o amor paterno, com toda proteção e compromisso com o meu futuro.

Deixo meus singelos agradecimentos as minhas preciosas amigas Andressa Maria, Kassandra Costa, Viviane Carneiro, Marilia Rosendo, Karina Eduardo, Sthefanie Marinho, Gledson Lima e Matheus Alves. E sempre estarem presentes me apoiando e compartilhado comigo essa trajetória acadêmica árdua apesar de tantas dificuldades permanecemos unidos na realização da conquista do bacharelado.

Atenciosamente graças à estimada professora e orientadora Alyne Andrelynna, pois no decurso desse estudo compartilhar seu vasto conhecimento, incitando minha avaliação crítica e me cativando na desenvoltura sucinta do presente trabalho. Obrigada pela sua paciência e constante disponibilidade em me ajudar, principalmente, pela total confiança em minha capacidade para a realização deste trabalho, sempre me apoiando, estimulando com palavras de ânimo.

Minhas gratulações a banca examinadora, composta pelas digníssimas Francilda Alcântara Mendes e Tamiris Madeira de Brito, as quais me acompanharam ao londo do curso e auxiliaram no meu desenvolvimento acadêmico, sempre com exemplo de profissionais excepcionais humanizadas, com o compromisso no ensino universitário de qualidade. Abrantes por aceitarem fazer parte da minha banca examinadora.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo avaliar a mediação e a conciliação como meio sustentável para o poder judiciário, com foco na sua aplicabilidade no NPJ de uma instituição de ensino superior no interior do Cariri-CE, através da análise da promoção do impacto social sustentável na vida dos sujeitos litigantes. O método investigatório é aplicado, descritivo, qualitativo e qualitativo, apresentado por meio da coleta de dado em estudo de campo, utilizando de pesquisa de opinião, conforme anexo. Tendo como resultado a classificação do tratamento de conflito a longo prazo; a confirmação dos benefícios estendidos aos dependentes dos acordos firmados; uma visão responsável, inclusiva e eficaz dos acordos realizados; a confirmação dos impactos sociais na vida dos litigantes, o empoderamento dos litigantes, a promoção da inclusão social, e por fim o diagnóstico da conciliação/mediação como um meio sustentável. Concluindo, portanto a eficácia dos meios alternativos de conflito à luz da sustentabilidade.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Solução de Conflitos. Sustentabilidade

ABSTRACT

This monograph aims to evaluate mediation and conciliation as a sustainable means for the judiciary, focusing on its applicability in the NPJ of a higher education institution in the interior of Cariri-CE, by analyzing the promotion of sustainable social impact in the life of the litigants. The investigative method is applied, descriptive, qualitative and quantitative, presented through data collection in a field study, using research of opinion, according to the annex. Resulting in the classification of long-term conflict treatment; the confirmation of the benefits extended to the records of the agreements signed; a responsible, inclusive and effective view of the agreements reached; the confirmation of social impacts on the life of litigants, the empowerment of litigants; the promotion of social inclusion; and finally the diagnosis of conciliation / mediation as a sustainable medium. Concluding, therefore, the effectiveness of alternative means of conflict in the light of sustainability.

Keywords: Mediation. Conciliation. Conflict Resolution. Sustainability

SUMÁRIO

	Página
1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DELINEAMENTO HISTÓRICO DO CONFLITO.....	12
2.1 ORIGEM E LEGISLAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS.....	15
2.2 CONCEITO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO.....	18
3 DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	22
3.1 DIMENSÃO SOCIAL SUSTENTÁVEL.....	25
3.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS COMO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	27
4 ANÁLISE DE DADOS.....	31
4.1 RESUTADOS.....	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40
ANEXO (S)	46
Anexo A – Pesquisa de opinião.....	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por designo traçar considerações acerca dos meios alternativos de resolução de conflitos, especificamente a conciliação e mediação, uma vez que, dentre as diversas técnicas consensuais de solução de controvérsias, estas são as mais utilizadas pela população da região alvo, como também, são os meios aplicados na instituição escolhida.

Assim, é notório que o contexto jurisdicional atual tem demonstrado uma grande afeição às políticas de autocomposição, de modo que se nota um grande interesse das partes para uma composição amigável por seu custo benefício, bem como um relevante estímulo do poder público ao investir em Centro Judicial de Soluções de Conflitos – CEJUSC, em virtude da rápida conclusão do processo, em que se predominam soluções imediatas das controvérsias interpessoais. Logo se vê que o tratamento adequado da demanda enseja na eficácia da técnica empregada, gerando uma postura consensual frente ao litígio, além da preocupação intergeracional dos indivíduos envolvidos.

Contudo, nem sempre foi assim. Por essa razão, é essencial fazer uma alusão do contexto histórico dos meios consensuais de resolução de conflito sob o paradigma da sustentabilidade, o qual será disposto no capítulo inicial, no qual será abordado o dever do estado proporcionar à sociedade uma prestação jurisdicional célere, eficaz e que solucione os litígios de forma preventiva, contribuindo para a pacificação social, de modo a garantir a satisfação dos interesses dos litigantes nas demandas, resguardando a continuidade do vínculo na relação, além de excitar a cultura de uma sociedade mais pacífica.

Embora os métodos autocompositivos já estejam respaldados em legislação específica e sua aplicabilidade já seja reconhecida no âmbito do devido processo legal, a efetividade dos métodos só será reconhecida quando sanado o conflito e garantida a satisfação das partes, por meio de ganhos mútuos.

Nesse ínterim, revela-se essencial a eficácia da aplicação de meios alternativos na resolução de controvérsias interpessoais, sendo realizado em ambientes jurídicos adequados que visem o enfoque social sustentável, de forma mais célere e menos onerosa, priorizando a qualidade de vida dos sujeitos envolvidos.

Portanto, no capítulo dois será exposta a razão da temática da sustentabilidade adotada, pautada na dimensão social, com foco na observação da contribuição que a vivência dessas práticas autocompositivas podem trazer à qualidade de vida da população usufrutuária, ampliando os direitos e garantindo acesso à justiça, que visa possibilitar às pessoas acesso pleno à cidadania pacífica, representando, assim, uma contribuição válida tanto do ponto de vista da

construção de uma cultura de paz no Cariri, como para implementação do paradigma da sustentabilidade nesse núcleo de prática jurídica, onde se promove o empoderamento dos litigantes, a fim de edificar relações sustentáveis saudáveis.

O cerne do presente trabalho visa questionar se a mediação/conciliação aplicada no NPJ (Núcleo de Prática Jurídica) de uma instituição de ensino superior no interior do Cariri-CE promove impacto social sustentável na vida dos sujeitos envolvidos.

Diante disto, o local de análise foi nomeado de acordo com necessidade da pesquisa. Juazeiro do Norte é um município brasileiro do estado do Ceará, localizado na Região Metropolitana do Cariri, no sul do Estado. Ocupa uma área de 249 km² e sua população é de 271.926 habitantes, segundo estimativas 2018 (IBGE), o que o torna o terceiro mais populoso do Ceará. Logo, por ser muito populoso, acredita-se que o judiciário ampare grande parte da população.

Quanto à instituição de ensino superior escolhida, esta possui convênio com a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, pelo qual o NPJ da entidade passa a ser polo credenciado de atendimento à população local. É, ainda, uma extensão do Centro Judicial de Soluções de Conflitos – CEJUSC, responsável pela realização de mediações/conciliações pré-processuais. Conta com uma equipe de multidisciplinariedade, o que garante uma maior efetividade no contexto sustentável social.

O trabalho em comento investiga estes impactos sustentáveis no NPJ da instituição eleita, já que é recorrente no local a prática de mediação/ conciliação, facilitando o estudo com os mediadores/conciliadores que aplicam as técnicas, a partir de coleta de dados realizada através de pesquisas de opinião, cujos resultados apresentarão os impactos observados, que serão demonstrados subsequentemente nos capítulos finais.

As considerações finais consolidarão os principais resultados obtidos com a pesquisa, bem como tem o desígnio de acender uma reflexão ampla sobre a importância dos métodos de resolução de conflitos em tela, conduzindo o leitor a ponderar a aplicabilidade das técnicas à repercussão dos benefícios sociais evidenciados, no que se refere à contribuição social na qualidade vida dos sujeitos.

Quanto à metodologia aplicada, a presente pesquisa encontra-se associada no campo das ciências humanas, mais precisamente dentro das ciências jurídicas, voltada para os ramos do processo civil e direito, desenvolvimento e sustentabilidade, possuindo como propósito a investigação de impactos sustentáveis no campo da mediação e conciliação.

Há de se considerar uma pesquisa descritiva, tendo em vista o objetivo de estudar características de um grupo específico, no caso deste, as pessoas atendidas no NPJ de uma determinada instituição de ensino.

Quanto ao procedimento, tem-se o estudo de campo, que será feito em local específico, com grupos de pessoas determinadas, realizando coleta de dado, mediante pesquisa de opinião, com perguntas sucintas direcionadas ao conteúdo investigado.

De acordo com Yin (2005, p.32), o estudo de caso é um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência. (GIL, 2008, p.58).

No aspecto da natureza da pesquisa, esta será básica, pois buscará o aprimoramento de novos conhecimentos que contribuam para o desenvolvimento do saber acadêmico, colaborando para que a sociedade seja favorecida pela referente pesquisa. Sendo assim, Engel e Tolfio (2009, p.34) afirmam que este tipo de pesquisa “objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência”.

Em relação à forma de abordagem do problema, a pesquisa classifica-se em qualitativa e qualitativa em razão da multidisciplinariedade atribuída ao trabalho, a qual incorporará os índices quantitativos de uso dos métodos consensuais e impacto social, que serão revelados a partir gráficos, com apuração dos dados coletados do número de pessoas usufrutuárias dos meios consensuais em face de solução a curto ou longo prazo da contenda realizada.

Ademais o trabalho será explanado de forma clara e objetiva, a fim de que a pesquisa possa ser compreendida em sua síntese e as ponderações propostas sejam devidamente baseadas nas representações diagramais exibidas.

2 DELINEAMENTO HISTÓRICO DO CONFLITO

O conceito de conflito sempre esteve atrelado à denominação de guerra. Durante muito tempo, podia-se considerá-los sinônimos. Nesse sentido, a construção dos conflitos assemelhou-se à existência de uma guerra entre os envolvidos que, para solucioná-lo, deveria ser traçado um combate duradouro e desgastante, no qual uma das partes deveria perder, para assim, saná-lo. Boa parte dessa influência pode ser atrelada a gêneses do comportamento humano, por suas características intersubjetivas, na formação de um comportamento singular de divergências de ordem.

Pode-se verificar tal afirmação nas palavras de Vasconcelos (2008, p. 19), que diz:

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Destarte, é imprescindível conhecer sobre a existência de conflitos ocorridos bem antes do surgimento de uma sociedade civil organizada; concomitantemente, as formas como eram elucidados os interesses que emergiam no cotidiano dos habitantes da época, e a necessidade da constituição de normas que ditassem regras organizacionais; enfim, alcançar a tão almejada segurança e a paz social.

Interessante o quanto, ao longo de todo delineamento histórico humano, esse entendimento de conflito se perfez. Ainda mais, no que tange ao meio jurídico, em que o cerne do direito se embasou na existência de uma contenda. Logo, na medida em que se surgia a lide nascia-se a necessidade do direito, a partir do poder judiciário, para compelir o referente litígio, empregando-lhe a criação de regras e sanções, a fim de regulamentar as relações.

Todavia, a simples existência de uma ordem jurídica é insuficiente para concretizar o ideal de justiça, uma vez que o direito foi criado pelo homem para o homem. Desta feita, ao passo que o indivíduo altera o meio social, as normas que o regem devem ser reestruturadas.

Com o desenvolvimento das cidades, de modo multifacetada, ocasiona em seu cerne interesses diversos e muitas vezes antagônicos, e sua resolução estar amarrada a habilidade de promover diálogos entre as partes litigantes, visando superar as tensões e buscar novas formas de interação e novos rumos.

Entretanto, é nesse momento que se vislumbra uma estagnação evolutiva, pois os conflitos deveriam ter seguido o fluxo da evolução humana jurídica consensual, fato este não efetivado. Pois a essência conflituosa se consagra até os dias atuais, através da mentalidade egocêntrica do ser, de quer garantir vantagens individuais, sem ponderar o interesse do outro. A pretensão reflete a insatisfação materializada, ou melhor, a intenção externada de satisfação de um interesse, por seu turno, gera necessariamente uma tensão.

Por isso, o conflito costuma ser interpretado como um desacordo, decorrente de interesses contrariados, e, por essa razão, uma parte passa a tratar a outra como adversária/inimiga, buscando fundamentos para assegurar seu caráter unilateral, no tentame de contraditar as alegações da outra parte, não ouvindo a opinião do outro para compreendê-la, mas apenas para podermos contra-argumentar, em um duelo sem fim.

A solução transformadora do conflito está diretamente ligada ao reconhecimento das posições e da identificação dos interesses comuns. De modo que, a partir do momento em que o indivíduo tenta entender as necessidades do outro, ou seja, usar da empatia, colocando-se no lugar da outra parte, buscando agir e pensar da forma como ela pensaria ou agiria nas mesmas circunstâncias, a chance de se compor um acordo cresce muito. (Vasconcelos, p.1, 2015).

Essa comunicação violenta excita a polaridade, atrapalhando a percepção do interesse comum, dificilmente se tem a capacidade de se expressar sem julgamentos e sem classificações de “certo” e “errado”. Padrões foram implantados e desde então quem não os segue está enquadrado no ditame do errado, sem ao menos haver a possibilidade da tentativa de compreender o porquê de determinado comportamento.

Para resolver pacificamente os conflitos, não basta que as pessoas estejam sensibilizadas, pois, para trilhar outro caminho que não o do confrontamento, é necessário que estejamos preparados para compreender os conflitos, para escutar, com respeito, as razões de cada um, para dialogar e desenvolver o processo de tecelagem de acordos, utilizando formas de comunicação não violenta. Esse processo é um aprendizado contínuo e contribui para a resiliência e a solidariedade social (Granja, p.5, 2012).

Vive-se em uma época abalada pela epidemia da infalibilidade, na qual as pessoas não admitem seus erros, não assumem as responsabilidades de suas falhas. Reconhecer um equívoco tornou-se um ato de fraqueza, em que o outro pode usá-lo contrariamente em uma situação divergente. Observa-se claramente que o problema está em confiar no seu semelhante, portanto para tratar o conflito é indispensável capacitar os envolvidos.

Vale ressaltar, porém, que nem sempre é plausível ultimar o conflito por um ato isolado, demasiadas vezes ele tem mais de uma fase e finda sendo efetivamente superado depois de uma série de tentativas dos envolvidos. Porquanto, em algumas circunstâncias as pessoas almejam apenas reestruturar uma específica situação com o outro envolvido não necessariamente cortar a ligação. Todavia, há casos que os envolvidos na lide não podem eliminar o vínculo que possuem por força afetivas, como nos casos de parentesco.

O autor John Paul Lederach dispõe que devemos entender previamente o conflito para podermos resolve-lo/transformá-lo. Bem como, se não cruzar essa etapa de perceber a circunstância, o conflito aumentará em dimensões absurdas, sucessão crescente ou indefinida de acontecimentos, segundo o professor Friedrich Glasl, chama-se de espiral do conflito ou escalada do conflito.

“Conforme o modelo de espirais de conflito, há uma progressiva escalada resultante de um círculo vicioso de ação e reação onde cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. (Rubin e Kriesberg) ”

Portanto, pode-se verificar que o conflito vai muito além de uma simples situação controvertida, está envolvido em necessidade e interesses interpessoais. E na medida em que este conflito não é devidamente tratado, causa consequências comportamentais sociais preocupantes na pacificação social.

Ante as peculiaridades das disputas, métodos diversos podem contribuir para o encontro de alternativas apropriadas na intervenção, mas para isto é fundamental a análise dessa contenda, com o propósito de identificar quais são os reais interesses existentes e o fator gerador, adequando assim o fato ao método.

As práticas para solver os dissídios, carecem de um clinicar eficiente, com a preocupação na prevenção do seu restabelecimento, instruindo os litigantes a aprender o fato causador e buscar soluções eficientes juntamente com o seu semelhante, sobretudo provocando ganhos mútuos.

Como também, esse sistema eficiente de tratamento de controvérsias incentiva a uma comunicação não violenta, com uma tática na qual, errando ou acertando, todos ganham, porque o objetivo é intensificar a conexão entre as pessoas.

Assim, justificadas pela inegável existência de interesses contrapostos resistentes na população, que o judiciário busca refúgio nos mecanismos consensuais de resolução de impasses, o qual prioriza o tratamento do conflito, para posterior resolução deste, mediante

aplicação da empatia à altercação e desconstrução da postura invasiva. Sempre observando as nuances embutidas na lide, a fim de preservar a relação em longo prazo e contribuir para um bem-estar social.

2.1 ORIGEM E LEGISLAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS

As técnicas consensuais de resolução de demanda emergiram em momentos distintos da história, já que cada um atua de acordo o tempo e situação específica. Não obstante, o arcabouço de leis estimulando alterados métodos consensuais de resolução das lides, quais sejam, Lei nº 13.129/2015 (nova Lei de Arbitragem), Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), além da própria Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o qual o presente trabalho tratará delimitadamente, do instituto da mediação e da conciliação.

Nesse contexto, cabe citar inicialmente a mediação, haja vista muitos acreditarem que sua aplicabilidade se assemelha a adotada por muitas culturas no mundo, como a cristã, judaica, a budista, a islâmica, a hinduísta e até as indígenas. Alguns doutrinadores, audaciosamente, mencionam cristo como exemplo de mediador, por mediar entre Deus e o homem.

De acordo com Moore, as tradições de solução de conflitos judaicas foram transportadas para as comunidades cristãs emergentes, que olhavam Cristo como mediador supremo. O autor ressalta que é possível encontrar na Bíblia (I Timóteo 2:5-6) referência a Jesus como mediador entre Deus e o homem: “pois há um Deus e um mediador entre Deus e o homem, o homem Jesus Cristo, que se entregou como redenção de todos, o que será comprovado no devido tempo.” (MOORE, 1998. p.32).

Por conseguinte, constata-se a elasticidade temporal que o método da mediação vem sendo aplicado, desde antes de Cristo, repercutindo por décadas, até a contemporaneidade. Nesse percurso, em 2015, foi sancionada em 26 de junho de 2015, a Lei nº 13.140 estabelece o marco regulatório da mediação como meio de solução de conflitos, que assegurou diversos princípios a serem respeitados no procedimento, quais seja, a confidencialidade, a imparcialidade do mediador, a boa-fé, a isonomia entre as partes, a autonomia de vontade das partes, a oralidade, e a informalidade. (Art. 2º), além da grande valia trazida pela mediação pública, junto aos órgãos da administração pública.

O juízo arbitral veio à legislação em 2015, o NCPC - Novo Código do Processo Civil brasileiro, em seu artigo 3º, institui a arbitragem como Jurisdição, e o artigo 42 estabelecem que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei”

Atualmente tem-se a lei de arbitragem: lei nº 13.129/2015, que reiterou o entendimento da administração pública valer-se da arbitragem quando versar sobre direitos disponíveis, como também da celebração de convenção de arbitragem para a realização de acordos ou transações, muito corriqueira ao tratar de investimentos estrangeiros, em face de questões internacionais.

Importa salientar o entendimento do renomeado Carlos Alberto Carmona, que define o método heterocompositivo em tela, diferenciando-o da conciliação e da mediação:

“Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsia) a distância da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução, de sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes) ”. (CAMONA, 2009, p. 31-32)

De tal modo, vislumbra-se a diferença da arbitragem para com os demais meios consensuais, posto que dentre suas especialidades é extremamente eficaz, principalmente em se tratando de litígios que envolvam conhecimento técnico. Isso porque muitas vezes as partes optam pelo árbitro em virtude de tal *expertise*, com capacitação específica em dada área.

A conciliação apesar de ter seu conceito advindo da constituição, não se limitou a este ramo, todavia, foi ganhando espaço nas demais legislações brasileiras, CLT que valorou inicialmente o instituto conciliatório, posteriormente o Código de Processo Civil, Código Civil e por fim o Código de Defesa do Consumidor. Ao longo de todos os anos seguintes, à medida que as normas atualizavam a conciliação era assentada.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2010 regulamentou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº. 125, apoiando e sedimentando a prática da conciliação e mediação como apropriados instrumentos de pacificação social, além da contribuição para processo de desjudicialização dos conflitos na sociedade brasileira.

Cabe tratar, ainda sobre o instituto da justiça restaurativa, que raramente é mencionado como técnica de solução de conflito, mas que é de relevante importância no que tange a corroborar para mudança comportamental de pretensão resistida, da qual todos os problemas existentes, por falta de diálogo, transformam-se em uma lide contenciosa, que pode causar uma expansão criminal. Esse é o ponto primordial para culminar a extensão do dano causado por infortúnios que assolam o dia a dia, momento circunstancial em que um diálogo uma comunicação não violenta, restaurariam vidas e interações sociais. Exatamente o tratamento que justiça restaurativa prega.

Howard Zehr esclarece que: “a justiça restaurativa tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor); trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade); utiliza processos inclusivos e cooperativos; envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensor, comunidade, a sociedade); busca corrigir os males. (ZEHR, 1990, p. 257)

Considera-se para tanto, um ponto extremamente positivo: a cultivação da restauração de vínculos. E, apesar de segundo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) estar em funcionamento há cerca de 10 anos no país, essa técnica ainda não adquiriu grandes proporções e repercussões, se comparada às demais práticas de dirimir conflito. Logo se faz necessário um maior incentivo a esse meio, visando à paz social e a composição de uma sociedade mais solene.

Em última análise, é complacente abordar a constelação sistêmica familiar, que não tem previsão legal ainda, mas é reconhecida frente ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e está sendo aplicada junto a alguns tribunais e trouxe marcantes resultados para a vara da família, com efeito positivo, por ter abordagens transdisciplinares, inovadoras e sistêmicas, desapegadas do legalismo estrito e das funções tradicionalmente reservadas ao magistrado.

Nesse contexto é que os tribunais brasileiros emanam acolhendo e difundindo exponencialmente as constelações familiares e o direito sistêmico, desde que trouxeram impactos intensos e comoventes, não só entre às partes dos processos, mas também na humanização do poder judiciário, em que pese não apenas juízes, mas igualmente conciliadores, mediadores, membros do Ministério Público, advogados ou quaisquer profissionais cujo trabalho seja auxiliar às pessoas na dissolução de situações conflituosas.

Em suma, o que se pode concluir até o presente momento é a preocupação do judiciário em dirimir lides da forma mais célere e respeitando os princípios incluídos do processo, em especial o devido processo legal, combinado com a dignidade da pessoa humana. Pois, ao longo do tempo surgiu uma diversidade de técnicas alternativas de solução de conflito, todas dentro de peculiaridades e sempre direcionadas a um propósito específico, seja o âmbito judicial; extrajudicial; autocompositivo ou heterocompositivo; de caráter cível, administrativo, familiar ou criminal; todavia sempre voltado a uma justiça de paz.

2.2 CONCEITOS DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Grande parte das pessoas ainda se equivoca com os conceitos de conciliação e mediação e, por haverem semelhanças perceptíveis, são inadequadamente utilizados como sinônimos. Embora conservem similaridades entre si, são institutos que estão inseridos dentro de políticas próprias.

A conciliação e a mediação estão interligadas, havendo suas práticas na esfera extrajudicial e na judicial, ambas disciplinadas pela legislação vigente, sendo a conciliação a mais indicada em relações não continuadas e de consumo, conforme disposto no Código de Processo Civil. No NPJ em análise, por exemplo, por ser um anexo do CEJUSC – Centro Judicial de Solução de Conflitos de Juazeiro do Norte, é judicial, embora pré-processual.

A extrajudicial ocorre antes da instauração do processo, fora do âmbito judicial, detendo como conciliadores, em regra, o Defensor Público, o Promotor de Justiça e advogado particular. Nela, as partes participam de uma sessão conciliatória, visando pôr fim ao litígio existente, de forma a não precisarem solicitar a intervenção estatal por meio da jurisdição. É um procedimento mais informal.

Já a judicial, subdivide-se em pré-processual e processual, sendo a primeira a que antecede a instauração de processo e a segunda, procedimento da própria jurisdição, em que a parte, em petição inicial, indicará o interesse da realização da audiência inaugural. No mais, a audiência conciliatória é designada em fase de despacho inicial. Realizando-se a sessão, serão apresentadas propostas de acordo e haverá negociação a partir delas. Logrando êxito, as partes entram em composição, cujos termos serão consignados na ata da audiência, que será encaminhada para homologação. Este, assim, passa a ter caráter de título judicial.

Acerca dessa modalidade conciliatória, Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 703) construiu o seguinte entendimento:

Conciliando-se as partes, o juiz homologará o ato celebrado entre estas, passando ele a ter a mesma eficácia pacificadora de uma sentença que julgassem o mérito, solucionando questões (art. 331, § 1º, e art. 449, Código de Processo Civil de 1973); extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, o que significa que as disposições ajustadas pelas partes e homologadas pelo juiz ficarão imunizadas pela coisa julgada material e em princípio só poderá ser rescindido pela via da ação rescisória (art. 269, II, III e V, arts. 467-468 e art. 485, CPC).

O conciliador nesse momento continua sendo um terceiro imparcial, mas que tem poder de fazer propostas negociais, sempre ponderando equitativamente os valores e circunstâncias apresentadas. Segundo CNJ, “na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de

forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º) ”.

As funções do conciliador e do mediador estão previstas, respectivamente, nos §2º e 3º do art. 165 do NCPC, *in verbis*:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL.2015)

Por necessidade de cadastro, é dever de o conciliador manter o cadastro atualizado. Os conciliadores, como os mediadores detêm de impedimento e suspeição nos mesmo molde do magistrado.

Nessa senda, importante mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, através dos Tribunais de Justiças, tem buscado desde o ano de 2006, capacitar, treinar e aperfeiçoar conciliadores em todas as regiões do país. Esse procedimento foi regulamentado pela recente Resolução n. 125/10, do referido Conselho, que estabelece em seu art. 12, que nos “[...] órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação [...]”.

A importância primordial da conciliação tem sido a cooperação satisfatória para desafogamento do judiciário e para a satisfação das partes, como ferramenta hábil na composição de litígios que envolvem direitos disponíveis. Reduzindo a quantidade de processo contenciosos na jurisdição, por meio de alternativas que melhor resolvem os conflitos de forma menos burocrática e rápida, a fim de que realmente cumpra com o seu papel de pacificador social.

Já a mediação traz consigo a ideia de facilitador, ou seja, um terceiro imparcial, neutro, independente, que conduzira o ato sem opinar. A técnica destaca-se pelo seu tratamento aprofundado, o qual buscará a raiz causadora da relação conturbada. Dessa forma, promoverá o empoderamento das partes, por meio de técnicas que trarão à tona as reais intenções dos litigantes, deixando de lado as emoções, fazendo-lhes refletir sobre as necessidades e possibilidades de cada um. E qual o verdadeiro interesse incumbido que os levaram as vias judiciais.

O mediador deve sempre estimular o empoderamento das partes, para que as mesmas possam ver o conflito por uma nova perspectiva. Para que elas tenham consciência de

sua capacidade de resolver seus próprios conflitos, garantindo autonomia. Mas o mediador deve sempre equilibrar as participações, para que nenhuma parte use tal empoderamento de modo negativo na composição da mediação. Na mediação também é muito importante que o mediador instigue a inversão de papéis, que consiste em técnica voltada a praticar a empatia entre as partes por meio de orientação para que cada observe o contexto do conflito sob a ótica da outra parte (VASCONCELOS, p. 25, 2015).

Logo, percebe-se que a chave do método se evidencia no mediador, pois ele é o responsável pela condução do ato e pelos efeitos que ele trará à relação, já que a mediação é indicada para quando se tem um vínculo anterior. De acordo com Bacellar (2016, p.81):

“Saber escutar com atenção é muito importante. O mediador deve ter cautela para não intervir sem necessidade. Quando a comunicação for restabelecida, a participação do mediador deve apenas orientar o espaço dialógico, ressaltando os pontos convergentes que resultarem da conversa”

Essas regras que devem ser realizadas pelo mediador e a sua forma de atuação garantirão o êxito da sessão. Uma das principais virtudes do mediador é ser um bom ouvinte, funciona como um catalisador, reaproximando as partes e os conduzindo para que, com esforços mútuos, entrem em acordo que atenda aos interesses de ambos.

As estratégias traçadas pelo mediador foram estabelecidas pelo artigo 165, §3º, do Novo Código de Processo Civil que estabelece que “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

Em face da importância do mediador no trabalho de tratamento do conflito é que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) determinou a necessidade de curso de formação, de modo a capacitar adequadamente esses profissionais, para saberem lidar com as questões subjetivas das pessoas e identificar as emoções e interesses que permeiam a demanda.

Há diferentes tipos de mediações atreladas à finalidade de dissolução da lide. *Apriori*, tem-se a mediação facilitadora, na qual o mediador, facilitando a composição dos interesses, não propõe sequer sugerir qualquer tipo de solução para o litígio. A mediação avaliadora, aquela em que o mediador, embora sutil e imparcial, acaba por manifestar sugestões inteligentes de composição do litígio, as quais não obrigam as partes, que poderão aceitar ou não aquilo que foi sugerido. Costuma fornecer as partes uma previsão de provável decisão judicial sobre o caso, entretanto, não pode ser um aconselhamento jurídico.

Há, ainda, a mediação transformadora, na qual o foco do mediador não deve ser pura e simplesmente a obtenção do acordo, mas buscar o estabelecimento de um novo padrão de

relacionamento entre as partes, trazendo à tona as questões subjacentes ao conflito. Já na mediação narrativa, busca-se reinterpretar/reconstruir a visão das partes em relação ao conflito, por meio de questionamentos de preconceito sociocultural das partes, seus estereótipos.

Portanto, destaca-se a importância de mediar, gerando restabelecimento da comunicação entre as partes, preservação de relacionamentos entre as partes, prevenção de conflitos, inclusão e pacificação social.

Com tantas diversidades, apontam-se semelhanças nas técnicas mediante os princípios norteadores dos meios alternativos de solução de contenda. Segundo Marcus Vinicius Gonçalves (2016, p. 300):

O art.166 do CPC enumera quais os princípios que informam a conciliação e a mediação. São eles os da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Esses princípios são repetidos no art. 2º, da Lei n. 13.140/2015, que regulamentou a mediação.

Vislumbra-se, pois, os princípios elencados são caracterizados em termos gerais, tendo em vista que regulam todos os procedimentos consensuais, reforçando uma tipologia de condutas eficazes em uma comunicação construtiva, através do sentimento de respeito mútuo.

Sucintamente, pode-se inferir que os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos possuem relevância, de modo a influenciar as futuras gerações do entendimento de que os meios alternativos existem e de que cumprem sua finalidade, isto é, de que pacificam litígios, empregando assim uma mudança de mentalidade para a construção de uma cultura alternativa de paz social.

Ademais, cabe ao governo a necessidade de consolidação e expansão dos métodos adequados de tratamento de conflitos, através de instituições privadas de mediação, conciliação e arbitragem, para que as demandas sejam resolvidas em ambientes adequados, fora do Poder Judiciário. Destarte, a quantidade de lides tramitando no Poder Judiciário reduzirá drasticamente e a coletividade, por sua vez, será beneficiada, pela facilidade acesso à justiça.

Contribuição ainda, em razão da mediação, conciliação e arbitragem demonstrarem que partes não estão em posições antagônicas, mas sim lado a lado, cooperando para que seja alcançada a melhor solução para o conflito.

Desta maneira, modificando os sentimentos contenção, presentes no processo judicial, em sentimentos de cooperação para uma solução eficaz e satisfatória para as partes envolvidas, imputando a solidariedade coletiva.

3 DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os avanços industriais e tecnológicos combinados durante séculos fizeram despertar a preocupação com as implicações econômicas e sociais no plano da produtividade e qualidade de vida das pessoas, surgindo, assim, o nome sustentabilidade.

O conceito sustentável passou a ser discutido e rediscutido em encontros mundiais periódicos, sempre pautando o crescimento econômico, o meio ambiente e a qualidade de vida. Isso porque foi evidenciado que o capitalismo incumbido à população devastaria a humanidade, de modo que a desigualdade atingiria todos os setores da sociedade.

Sendo exatamente o que Celso Furtado retratou em “o mito do desenvolvimento”, afirmando que não existe desenvolvimento econômico em um sistema desigual, pois o desenvolvimento só gera progresso, se atrelado ao universalismo do consumo. É necessariamente uma crise de resultados, mesmo com todos os esforços promovidos em nome do desenvolvimento consciente, o crescimento econômico sempre sobrepõe à igualdade social.

Porém, o desenvolvimento é uma utopia possível e sua construção é plausível, uma vez que a crise dos paradigmas que movem o progresso econômico autoriza a ousadia ética, está submetida a uma moralidade social. Logo, o bem-estar humano será mecanismo capaz filtrar os efeitos destes avanços.

E é perante a modificação organizacional que a humanidade precisa resgatar o sentido da socialidade e vida comunitária, preservando a solidariedade com próximo, a fim de atingir benefícios mútuos. O judiciário é essencial na constitucionalização desses preceitos. À vista disso, as alterações do Estado de Direito, do Liberal ao Social, o judiciário foi "intensamente politizado" frente à crise desses modelos e pelo surto do neoliberalismo pelo mundo.

Nos séculos XX e XXI, houve uma intensificação da defesa dos direitos difusos e coletivos diante da intensa desigualdade social decorrente da globalização da economia, bem como pela crise da representação política, o que ensejou maior combate a corrupção e ao abuso do poder político e, ainda, a "judicialização das questões sociais", nas áreas ambientais e consumidor (SANTOS. 1996).

Nesse diapasão, obteve-se o equilíbrio implantando a ideia do crescimento de qualidade, em que se aplica a utilização dos recursos naturais de forma a “satisfazer as necessidades dos presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas necessidades”. (Comissão das Nações Unidas, Relatório Brundtland, 1987). Conceito amplamente aceito em todas as categorias da coletividade, gerando uma expressão polissêmica com dimensões multidisciplinares.

Multidisciplinaridade essa pertinente no contexto jurídico, dado que a inserção da sustentabilidade sistêmica reflete em princípios constitucionais do direito, tais quais: a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, iniciativa privada, função social, o estado democrático de direito. Enfim, a carta constitucional brasileira é voltada à proteção dos mais vulneráveis para que seja construída uma sociedade livre, justa e solidária para todos (artigo 3º, I). Além de torna-se um princípio expresso e *Sine qua non* a orientação das normas jurídicas.

A sustentabilidade consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas (FERRER, 2012, p. 321).

Por conseguinte, as normas têm a função precípua de estabelecer as condutas consideradas adequadas para a harmonia das relações sociais, sendo a sustentabilidade necessária para a continuidade e progresso de uma sociedade humanitária. De forma a apontar o bem-estar social humano, mediante um governo democrático, que garanta a igualdade de diferenças sociais, para somente assim obter a ordem sustentável imperiosa para o prosseguimento de uma sociedade civil democrática de direito.

Agora, o estado conserva a ordem através não só de suas instituições estatais, mas do novo paradigma do direito e do desenvolvimento, investido do discurso da racionalidade e da tomada de decisões com base em leis conscientemente construídas, com observância a ordem social.

Analogamente preleciona Juarez Freitas (2011),

“O conceito de sustentabilidade tem natureza multidisciplinar. No que nos interessa sustentabilidade, em sua concepção mais moderna, está intrinsecamente relacionada aos direitos humanos, e ultrapassa a ideia de ecodesenvolvimento para abordar, também, os direitos sociais dos cidadãos, e a maneira como esses direitos estão sendo (ou não) atendidos, como forma de reduzir as desigualdades sociais e possibilitar o exercício da liberdade real tão defendida por Amartya Sen”.

Nesse prisma, ergue-se a ampliação das liberdades dos cidadãos, de modo a promover os direitos fundamentais, padronizando uma intervenção social comunitária, a qual a população de maneira efetiva será priorizada e equiparação na distribuição dos recursos, adquirindo uma

maior autonomia destas pessoas, em um claro processo de aumento da cidadania e redução das desigualdades sociais.

Pois bem, atualmente se vislumbra um anseio por judicialização de questões coletivas em todas as camadas sociais, não apenas porque a população esteja mais ciente dos direitos garantidos e queira reivindicá-los, mas também porque foi percebido que o poder judiciário era o único poder capaz de garantir isso, diante da crise vivenciada nos poderes legislativos e executivos pela corrupção.

A garantia dos direitos sociais aos cidadãos aparece como uma das muitas maneiras de promoção do desenvolvimento sustentável, haja vista que deve haver interesse dos governos em agenciar o crescimento pautado na igualdade do povo e na distribuição de renda equiparada. Decerto, esta é o único jeito de se programar uma política desenvolvimentista e sustentável, já que parece inequívoco a conservação dos direitos sociais a todos, indistintamente, permitirá a consecução de tal fim.

Ana Paula Basso e Sérgio Cabral dos Reis corroboram do mesmo pensamento:

“A concretização dos direitos sociais deve se circunscrever à garantia das condições necessárias ao desenvolvimento do cidadão, não apenas quanto ao mínimo existencial, mas em relação a fatores que permitem a participação de todos quanto à realização de um projeto razoável de vida (autonomia privada) e à formação da vontade coletiva (autonomia pública). Ao Estado, em matéria de políticas públicas, não incumbe apenas concretizar o mínimo inerente à vida digna, especialmente quando se trata de educação emancipatória, mas sim, considerando as limitações fático-jurídicas porventura existentes, estabelecer progressivamente a melhoria de condições de desenvolvimento do ser humano, sendo essa a função do Estado pós-moderno.”
(BASSO E REIS, 2013)

Com efeito, é preciso elaboração de política públicas mais inclusivas, aberta e melhor integrada na participação ativa da população, com alternativas mais acessíveis para a consignação de vínculos associativos voluntários a todos, cabendo ao direito somente regulamentar a composição governamental e instruir a consolidação jurídica. Inquestionavelmente, essa postura deve ser resgatada para que se desenvolva uma concepção emancipatória do direito, cuja essência é a alteridade.

Neste sentido, aponta Rafael Augusto Ferreira Zanatta:

“Ao longo da última década, é possível observar o renovado interesse pelo campo “direito e desenvolvimento” não somente nas universidades e faculdades de direito, mas também nos órgãos governamentais de países em desenvolvimento, em instituições desenvolvimentistas localizadas nas potências ocidentais e nos think tanks responsáveis pela definição de políticas públicas estratégicas em escala global.”

Tanto quanto, a mobilização coletiva com a mudança de postura frente a colaboração com o judiciário, a partir da reflexão que as normas surgiram para o homem em decorrência da evolução da sociedade. Indubitavelmente, na medida em que houver desenvolvimento coletivo, o direito tem por finalidade compreende-lo e desenvolver normatizações que se adéquem a nova realidade social. Superando o paradigma da dominação de uma classe emergente e englobando uma cultura de cooperação e solidariedade.

Cooperação esta, sustentável, interligada a um fator primordial da vida em comunidade, a qual seja a empatia em decorrência da preocupação com o próximo, cumprindo a obrigação moral e ética entre os semelhantes. Essa sensibilidade com as gerações futuras gera a experiência da esperança, no sentido de uma nova compreensão de mundo, regida pela fraternidade.

3.1 DIMENSÃO SOCIAL SUSTENTÁVEL

A vertente social está em consonância com a qualidade de vida humana priorizada no conceito da sustentabilidade, tal qual está voltada a execução de direitos social.

Nesse certame, consagra o entendimento da igualdade geral no exercício efetivo dos direitos humanos.

Acerca da abordagem da dimensão social da sustentabilidade, colaciona-se o seguinte conceito: Dimensão social, no sentido de que não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. De nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento. [...] válidas são apenas as distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos, mediante ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais. Nesse ponto, na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável. (FREITAS, 2012, p. 58-59).

Verifica-se logo que o poder executivo tem um papel essencial para produzir a qualidade de vida, frente à confecção de programas governamentais com políticas públicas direcionada a maior equidade na distribuição de recursos, para que substancialmente haja homogeneidade nos direitos e as condições de ampla massa populacional.

Nesse caso, em dimensão social, constitui-se como elemento predominante o princípio da “viabilização de uma maior equidade de riquezas e de oportunidades, combatendo-se as práticas de exclusão, discriminação e reprodução da pobreza e

respeitando-se a diversidade e todas as suas formas de expressão". (SILVA, 2000, p. 100).

Torna-se imperioso descobrir o que se aspira por uma sustentabilidade que expresse contemplar a necessidade humana, de maneira que não se determine o agente social, e que admita a equidade de ingresso aos bens sociais produzidos, como a educação, a saúde, a moradia, por fim, um desenvolvimento humano com qualidade e equilíbrio, que basicamente precisam ser ponderados em uma conjuntura social mais vasta para uma qualidade de vida digna e um ambiente saudável.

Logo, problemas da dinâmica social são referentes a benefícios sociais que o poder público tem como dever distribuir de forma igualitária a partir de políticas urbanas destinada para as demandas da população. Assim, Satterthwaite (2004) menciona como metas sociais aplicadas às cidades, a habitação em um bairro com atendimento à saúde, à educação, dentre outras. Ainda para o autor, o conceito de sustentabilidade social "poderá ser considerado como sendo a sustentação das sociedades atuais e suas estruturas sociais". (SATTERTHWAITE, 2004, p. 155)

Nessa seara, a seguridade aos direitos fundamentais seria apropriada promotora da expansão das liberdades dos cidadãos e, consequentemente, do desenvolvimento sustentável, porquanto resguardaria um equilíbrio entre as talhas da população, tão devastada pela má distribuição de renda e marginalização das camadas mais pobres. De tal modo, ofereceria seu subsídio, de modo efetivo, exaltando a autonomia destas pessoas, em um aberto lícito de cidadania e rebate das desigualdades sociais.

Neste sentido, a dimensão social objetiva garantir que todas as pessoas tenham condições iguais de acesso a bens, serviços de boa qualidade necessários para uma vida digna, pautando-se no desenvolvimento como liberdade, no qual o desenvolvimento deve ser visto como forma de expansão de liberdades substantivas, para tanto, "requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos" (SEN, 2000, p.18).

Esta premissa estimula um processo de interação dinâmica de elementos no espaço, buscando atingir pró-eficiência na manutenção indefinida desses ideais. Todavia, a complexidade é observada no conluio de inatividade dos poderes, que não procura alternativa de gestão democrática com o propósito de mitigar estes antagonismos, através da erradicação da pobreza.

É na desigualdade de suas formas que se encontra a diversidade e, nessa instabilidade que é saudável se achar o desequilíbrio tão ambiciado no sistema, para que então se possa falar concretamente em desenvolvimento sustentado. E assim poderá ser capaz de experimentar os resultados benéficos no arrojo da evolução histórica.

O condão antropológico do milênio, como se admitir nosso “carma” deve segundo (MORIN, 2002), em Os sete saberes necessários à educação do futuro “trabalhar para tornar a hominização mais humanizada, em uma via dupla na passagem planetária, que é obedecer à vida e guiá-la, para que possamos alcançar a unidade planetária na diversidade, o que requer respeito à diferença e a identidade quanto a si mesmo, com o desenvolvimento da ética da solidariedade, da compreensão e ensinar a ética do gênero humano”.

Portanto, a sustentabilidade social está arrolada a uma metodologia de progresso guiado pelo escopo de estabelecer outra versão de sociedade, amortizando as desigualdades sociais e abarcando as essências submatérias, para difundir questionamento éticos morais subjetivos ao homem, pela convivência respeitosa na coletividade. Pelo qual sujeitos individualizados querem pulverizados, até mesmo em relação ao direito coletivo nas relações jurídicas.

3.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS COMO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Primordialmente, é importante frisar que o direito é bem amplo e normalizador de todas as categorias existenciais. Prontamente, o setor jurídico deverá estar preparado para enquadrar legalmente toda diversidade de contextos que a lide se evidenciar. Nessa ocasião, observará o problema causador do conflito, as partes a ele envolvidas e qual o melhor método a ser adotado, sempre visando a pacificação social.

Tal entendimento é confirmado por Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco, que opinam:

[...] os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. (...) constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 33)

A sustentabilidade está consolidada no bem-estar social de todos aqueles que buscam amparo no Judiciário. Logo, enquadrada na dimensão jurídica social. Sob a égide desse paradigma, cabe avaliar se os meios de solução de conflitos aqui alentados estão surtindo efeitos

intergeracionais na sociedade, por meio das técnicas utilizadas, bem como se promove as garantias sustentáveis constitucionais, de acesso à justiça, o devido processo legal e a razoável duração do processo.

Lília Maia de Moraes Sales argumenta que:

[...] ensina-se a paz quando se resolve e se previne a má administração dos conflitos; quando se busca o diálogo; quando se possibilita a discussão sobre direitos e deveres e sobre responsabilidade social; quando se substitui a competição pela cooperação (SALES, 2007, p. 38)

Nesse sentido, os meios adequados de conflito são mais práticos que teórico, pois são parte fundamental da educação para a sustentabilidade, tendo em vista que cultiva os princípios de cultura de paz e propõe o diálogo das partes para a resolução dos conflitos.

Com a globalização do desenvolvimento humano, acompanhada da mudança comportamental, é demonstrada a necessidade na promoção dos meios consensuais de conflitos como meio de desenvolvimento sustentável, tendo em vista a humanização trazida a partir das técnicas implantadas.

Especialmente nas grandes metrópoles, a difícil crise vivenciada pelos poderes judiciais locais, a crescente heterogeneidade sociocultural, a especialização da divisão do trabalho, a diversificação e fragmentação de papéis sociais, e os problemas e dificuldades de acesso das camadas populares a bens materiais e imateriais valorizados no âmbito da sociedade abrangente, são fatos que favorecem a noção de complexidade do mundo contemporâneo. Constata-se uma significativa mudança nos padrões “tradicionalis” relativos aos valores e crenças, que se deslocam em busca de adequação a um novo *establishment*. A valorização do indivíduo encontra um papel determinante não só na dimensão econômica, como também na dimensão interna da subjetividade. O trânsito entre mundos socioculturais distintos favorece os inúmeros choques de valores e interesses, demandando a utilização de novos padrões de comportamento e comunicação, em cujo cenário a “negociação” é a fonte primária dos interrelacionamentos (entre partes e organizações) (MENDONÇA, 2006, p. 31)

Pois de fato, os meios alternativos de solução de conflito não são só técnicos destinadas a desjudicialização das demandas, e sim ensinamento para a vida em longo prazo. Inclusive, o empoderamento é um dos princípios da mediação que transcende as portas da sala de audiências, pois o indivíduo adquire a emancipação individual com a consciência coletiva necessária para gerir suas ações, em um eixo analítico de compromisso com o futuro.

Por essa razão, a sustentabilidade retratada no presente trabalho está consolidada no bem-estar social de todos aqueles que buscam amparo ao judiciário. Logo, enquadrada na dimensão jurídica social. Sob a égide desse paradigma, cabe avaliar se os meios de solução de conflitos aqui alentados estão surtindo efeitos intergeracionais na sociedade, por meio das

técnicas utilizadas na aplicação desses métodos. Bem como, as garantias sustentáveis constitucionais, de acesso à justiça, o devido processo legal e a razoável duração do processo.

Amartya Sen (2000) afirma que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, acrescentando que esse mesmo desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade, dentre elas, ausência ou carência de instituições eficazes para a manutenção da paz e ordem locais.

Se avaliado a finco o arcabouço de criação destes métodos alternativos de dissolução das demandas, certifica-se que foi direcionada a inclusão social por meio do incentivo ao acesso à justiça, trouxe a crença na solução de uma lide eficiente, que havia se perdido em razão do retardamento dos julgamentos dos processos. Até mesmo como contribuição sustentável, dado que as pessoas procuraram judiciário com afimco de legitimar os seus direitos de modo acessível frente ao judicial, pois sabe que terão a oportunidade de decidirem qual será o fim do seu litígio, por meio principiológico da autonomia da vontade.

Por esse motivo, a atitude cultivada nas sessões de conciliação/mediação não se exaure nesses ambientes dialogais, pelo contrário se ampliam para a vida habitual. Pelo contrário é neste momento que se consolida uma cultura de cooperação, produzindo de modo sincrônico e/ou diacrônico quais são as atitudes que favorecem a sobrevivência, a prosperidade e a manutenção da vida equilibrada.

É inegável que o respectivo desdobramento sustentável está devidamente abarcado aos métodos consensuais, que surgem uma cultura do dialogo ao invés do litígio. A difusão do respeito recíproco, por meio dos princípios da validação, que invoca a alteridade dos litigantes, com a inversão de papéis. E o incentivo ao restabelecimento de laços sociais, a partir de uma análise dos fatores de risco social que prejudicam a paz coletiva.

Pois em verdade, nos vínculos alteritários ora mencionada, está presente os fenômenos holísticos da complementariedade e interdependência, no modo de pensar de sentir e de agir, onde o nicho sustentabilidade é preservado e considerado na população revestida de cidadania, por uma relação pacífica e construtivas com os diferentes.

Nesse panorama surge a iniciativa da ONU (Organização das Nações Unidas), na sua Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, criando um plano de ações com objetivos e metas para o milênio, envolvendo todos os países. Elencando no Objetivo 16 “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”

O aperfeiçoamento de um convívio pacífico, seja com intervenção judiciária ou não, tem-se a alternativa dos meios consensuais, de modo que a resolução de conflito não advém da imposição da pretensão estatal, mas pelas vontades que convergem em solucionar as suas dificuldades. Não obstante é um dos objetivos essenciais da Resolução 125 do CNJ, construir uma cultura de pacificação das relações sociais.

A inclusão social para tanto entendimento e à construção de oportunidade igualitária de acesso ao judiciário, com uma maior interação das classes mais fragilizada. Partindo do consenso de proporcionando a todos os benefícios da vida em uma sociedade, na intensificação dos mecanismos dialógicos que ensinem, além de tratar o conflito, restaurar a relação social, provocando a pacificação social.

Por sua vez, o acesso à justiça cogita-se perante a desburocratização do padrão de justiça brasileira, com o estabelecimento de um novo protótipo, voltado ao fortalecimento dos laços de solidariedade na população, mediante procedimentos democráticos. Transformando estes atores sociais em verdadeiros cidadãos, preparados para o exercício da cidadania participativa e solidária. Entretanto, é fundamental que exerçam seus direitos de comunicação e de participação na ordem pública concorrendo no desenvolvimento de uma consciência crítica.

Partindo desse pressuposto, o judiciário indubitavelmente só poderá compor o patamar de uma instituição eficaz, responsável e inclusiva se auxiliar esforços as práticas variáveis de solução de contendas como indicado pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Em suma, os métodos alternativos de resolução de conflitos é a chave para o desenvolvimento sustentável, por implantar na sociedade atitudes práticas de mudança cultural marcada pela reciprocidade dos indivíduos, efetivando os direitos transindividuais constitucionalmente garantidos e a edificação da sociedade livre justa e solidaria tão almejada pela coletividade. Doravante a preceitos éticos basilares de uma vida humana digna.

4 ANÁLISE DE DADOS

A intervenção dos meios alternativos de solução de conflitos cruza uma multiplicidade de aspectos, nos quais os protagonistas podem ter configurações e características específicas e diferenciadoras, razão pela qual os objetivos visados emergem como um eixo estruturante da avaliação da sua sustentabilidade.

Dessa forma, o estudo em tela pretende demonstrar uma breve visão das premissas e baldrames que conduzem a desenvoltura da matéria de solução consensual de conflitos e controvérsias, explanando a eficiência sustentável destes métodos.

Para que seja capaz aferir a propriedade dos resultados de uma pesquisa, faz-se necessário ter ciência de como os dados foram alcançados, bem como os procedimentos adotados em sua análise e interpretação. Isto é, antes de aprofundar na apreciação dos dados colhidos ao longo da pesquisa, é importante tecer alguns comentários sobre a metodologia aplicada, quanto à natureza da abordagem, aos objetivos, ao procedimento.

O procedimento foi realizado por uma pesquisa de opinião, recaindo sobre os mediadores/conciliadores que presidiam as sessões de mediação/conciliação, com o propósito de evidenciar os impactos sociais observados no NPJ (Núcleo de Prática Jurídica) da instituição selecionada.

Vale ressaltar que no levantamento de dado foi resguardado o sigilo dos respondentes e a preservação das partes que compuseram as audiências observadas. Além do que, houve autorização prévia do coordenador do NPJ (Núcleo de Prática Jurídica) escolhido para a realização de tal pesquisa de campo.

Quanto à abordagem, a pesquisa é classificada como quali-quantitativa, sendo feita de modo misto, a fim de obter uma compreensão mais ampla do tema abordado, como também desenvolver a coleta de dados numéricos, apresentados mediante gráficos.

O público escolhido foi decorrente da necessidade de qualificação para responder às pesquisas contundentemente à investigação. Logo, os mediadores e conciliadores detêm conhecimento avançado para compreender e opinar sobre os casos.

A aplicação foi realizada durante o mês de junho do corrente ano, respectivamente nos dias de sessões de mediação e conciliação daquele NPJ, onde, ao final de cada audiência, os mediadores e conciliadores respondiam as indagações baseadas no que foi observado naquele ato.

O questionário contém 9 (nove) perguntas, das quais são 7 (sete) objetivas e 2 (duas) subjetivas, como pode ser observado em anexo. A primeira pergunta trata sobre a longevidade

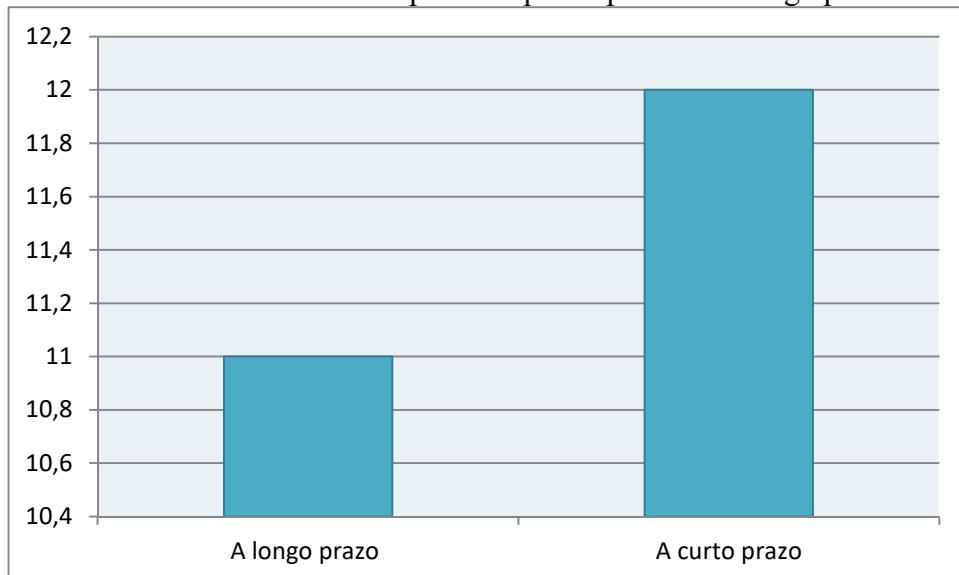
do tratamento do conflito, ou seja, se o conflito ajustado persistirá após a sessão realizada. A segunda refere-se às vantagens da fixação do acordo para os dependentes dos litigantes. A terceira engloba características dos acordos, quanto a sua responsabilidade, inclusão e eficácia. A quarta é uma análise da influência dos aspectos sociais na construção do acordo. A quinta pondera o fato de as partes aprenderem a resolver os interesses com o diálogo após o ato audiencial. A sexta questão versa sobre a promoção da inclusão social. E a última é em face do meio sustentável. Superadas as alternativas objetivas, tem-se o depoimento dos respondentes de modo subjetivo nas duas últimas interrogações, em razão das técnicas mais aplicadas e as maiores dificuldades enfrentadas na instrução dos litigantes.

Os resultados alcançados serão expressos por gráficos básicos de comparação da quantidade de pessoas que responderam e a quantidade de perguntas. Cada gráfico corresponde a uma pergunta do questionário. Destaca-se, ainda, que perguntas que obtiveram resultado unânime não serão representadas em gráfico, apenas comentadas a razão do saldo.

4.1 RESUTADOS

A questão um é para classificar se os meios consensuais são um tratamento de conflito a curto prazo ou longo prazo. Destaca-se o fato que, dentre os respondentes, um não respondeu esse requisito.

Gráfico 1- Ilustra o número de pessoas que responderam longo prazo ou curto prazo



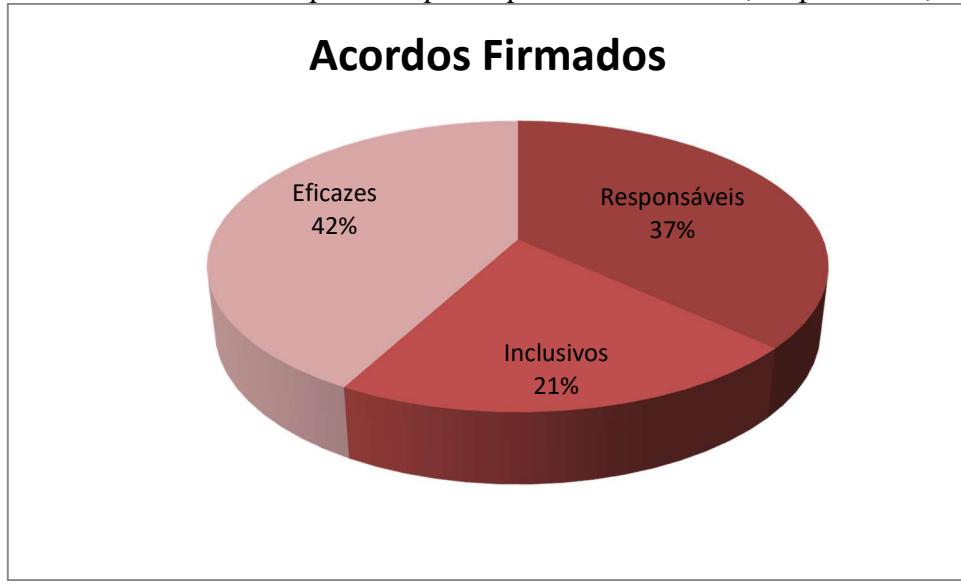
Fonte: Elaborado pela autora através de dados obtidos com pesquisa de opinião, 2019.

Verificando os dados adquiridos na pesquisa acima, tem que os meios consensuais estão em sua grande parte gerando efeitos a curto prazo, na percepção da maioria das pessoas que responderam à pesquisa de opinião, a mediação e a conciliação promovem a resolução do conflito em curto prazo. Esse dado é significativo, até, porque promove a sustentabilidade do judiciário, garantindo a prestação jurisdicional de maneira célere e, assim, promovendo a pacificação social.

Em relação à questão dois, o resultado foi unânime quanto ao fato dos acordos fixados beneficiarem os dependentes dos litigantes. Fato este que corrobora para constatação do fenômeno Inter geracional intrínseco nas partes litigantes, uma vez que demonstram a preocupação com a geração futura no momento de benefício presente.

A questão três avalia os acordos firmados como responsáveis, inclusivos e eficazes. Importante mencionar o fato de que houve colaboradores da pesquisa que marcaram as três características.

Gráfico 2- Ilustra o número de pessoas que responderam eficazes, responsáveis, inclusivos

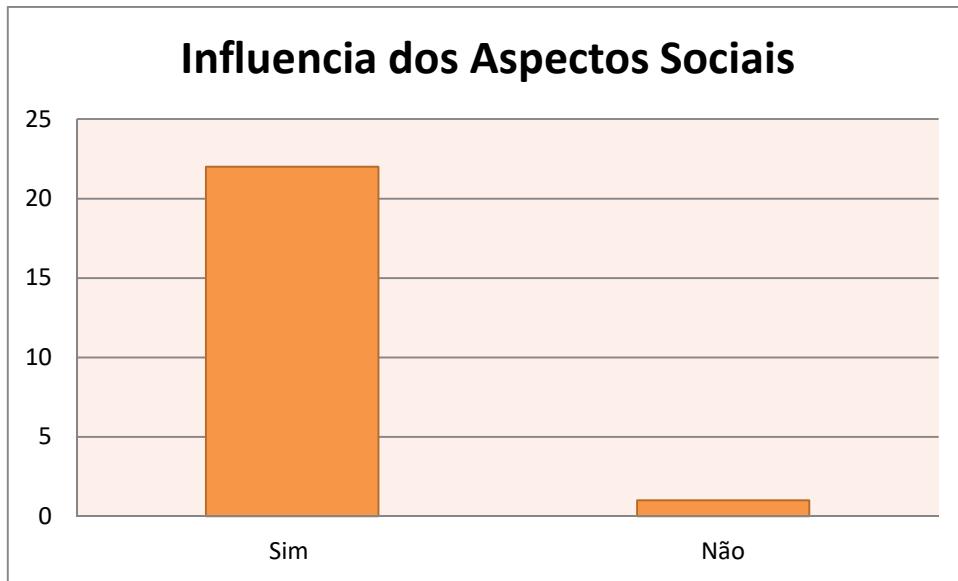


Fonte: Elaborado pela autora através de dados obtidos com pesquisa de opinião, 2019.

Diante da estimativa proporcionalmente semelhante, revelou-se um positivo desempenho nos acordos firmados nas sessões, fazendo referência à responsabilidade social desacordantes, à inclusão social dos mesmos e à eficácia na resolução amigável das demandas.

A questão quatro pondera em relação às influências dos aspectos sociais na construção de acordos.

Gráfico 3- Ilustra o número de pessoas que responderam sim ou não



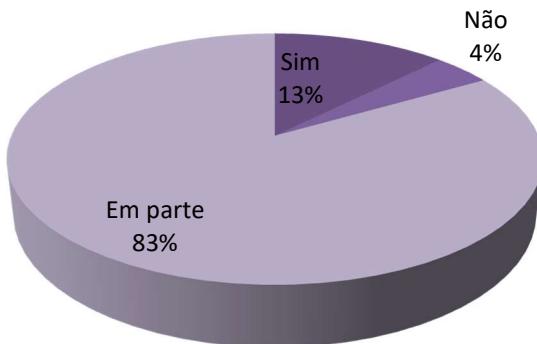
Fonte: Elaborado pela autora através de dados obtidos com pesquisa de opinião, 2019.

É evidente a influência dos aspectos sociais na construção dos acordos perante a porcentagem descomunal entre as respostas, isso suscita interpretações dinâmicas do fato, de modo que os aspectos sociais que consagram fatores externos da sociedade causam dicotomia no êxito consensual.

A quinta questão consagra se os litigantes depois da mediação/conciliação conseguem resolver seus interesses com o diálogo.

Gráfico 4- Ilustra o número de pessoas que responderam sim, não ou em parte

Autoresolução de interesses após as mediação/conciliação



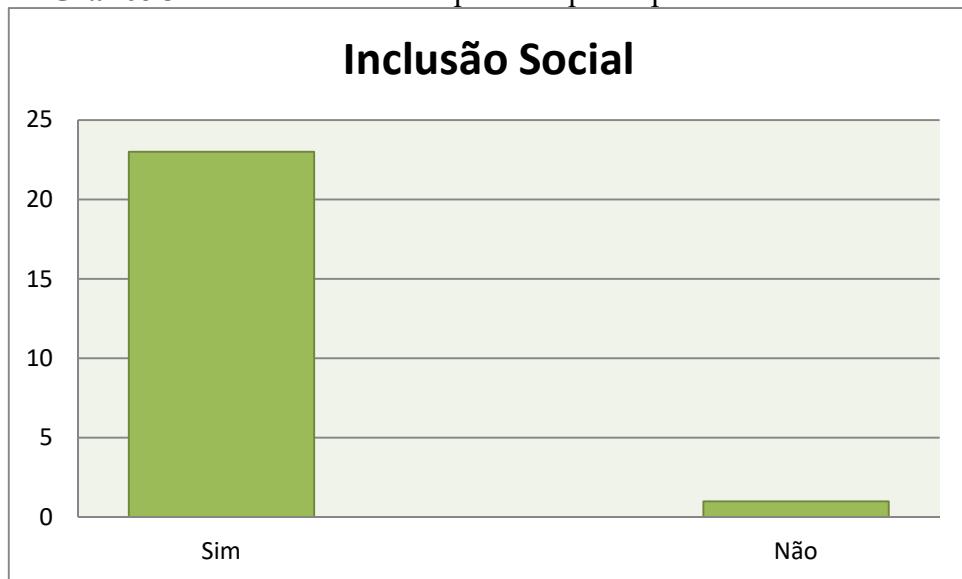
Fonte: Elaborado pela autora através de dados obtidos com pesquisa de opinião, 2019.

Considerando as porcentagens demonstradas, ressalva-se que grande parte dos participantes vislumbra que os litigantes adquirem o aprendizado do diálogo como ferramenta

de resolução de conflitos, indicando, assim, a propagação do empoderamento, em que as partes alcançam a autonomia no poder das decisões baseada nas suas experiências, perpetuando, consequentemente, a pacificação social.

A sexta questão retrata a promoção da inclusão social.

Gráfico 5- Ilustra o número de pessoas que responderam sim ou não



Fonte: Elaborado pela autora através de dados obtidos com pesquisa de opinião, 2019.

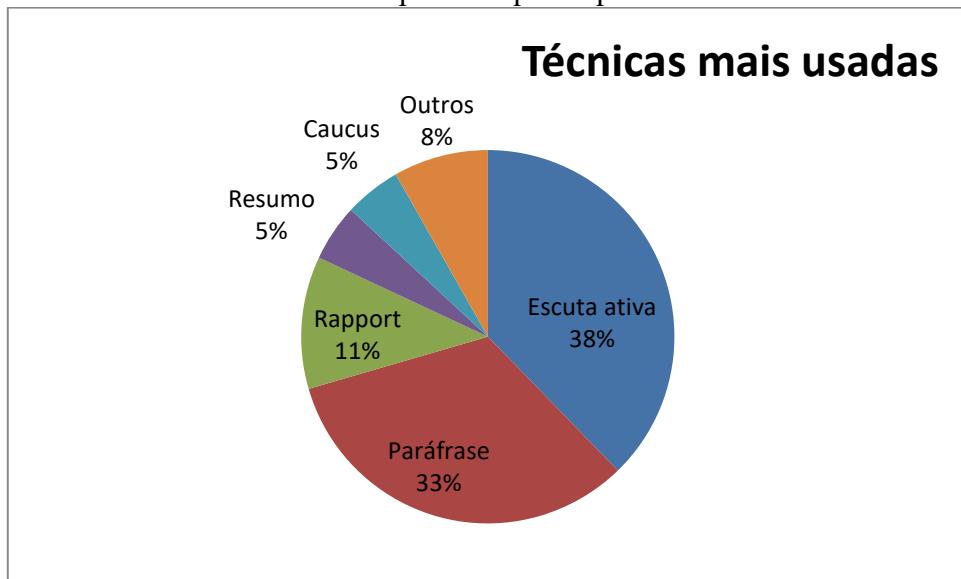
A inclusão social foi ajuizada de modo quase uniforme, qualificando uma boa perspectiva, pelo fato de esse instituto ser interdisciplinar tanto para os meios alternativos de solução de conflitos como frente à sustentabilidade.

A sétima questão é última objetiva a luz a mediação/conciliação como meio sustentável. Não houve construção de gráfico, uma vez que a totalização foi integral. Perfeitamente avaliada e contundente, pois conclui o resultado da pesquisa, efetivando o tema abordado ao longo deste trabalho.

Posteriormente foram apresentadas questões subjetivas. No levantamento dos dados, constataram-se semelhanças de respostas, das quais merece destaque a visão pessoal dos participantes diante da observação individual da sessão.

Na oitava questão, a maioria dos avaliadores dissertou no sentido de que as técnicas mais aplicadas nas sessões de mediação/conciliação são: a escuta ativa, o parafraseamento e o *rapport*.

Gráfico 5- Ilustra o número de pessoas que responderam as mesmas técnicas

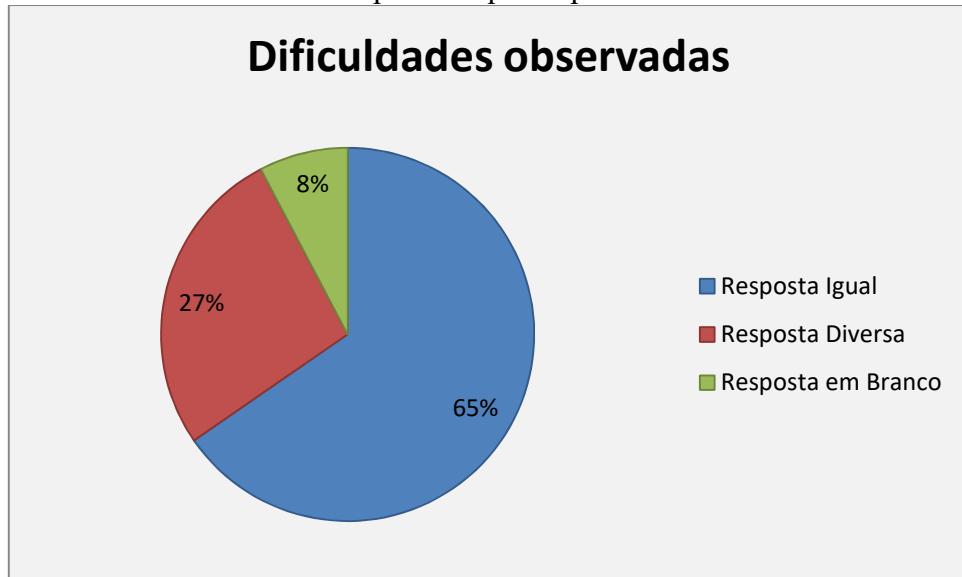


: Elaborado pela autora através de dados obtidos com pesquisa de opinião, 2019.

Vê-se, portanto, que as pessoas têm a dificuldade de ouvir o outro, tendo em vista que a técnica da escuta ativa é bastante usada. Bem como, a incomum utilização da empatia, já que o método do *rapport* comumente citada, o que demonstra que as pessoas têm a dificuldade de se colocar no lugar do outro.

Já a última questão perquiriu quais eram as maiores dificuldades vivenciadas pelos mediadores/conciliadores para a instrução dos litigantes 65% dos avaliados escreveram no sentido comum de dificuldade quanto: identificação de interesses, imparcialidade, despolarização e deixar de lado os sentimentos.

Gráfico 5- Ilustra o número de pessoas que responderam as mesmas dificuldades



Fonte: Elaborado pela autora através de dados obtidos com pesquisa de opinião, 2019.

A intenção do questionamento das dificuldades dos mediadores/conciliadores é verificar se os métodos consensuais estavam sendo devidamente aplicados e se os profissionais responsáveis estavam instruídos corretamente por sua qualificação. Que de fato assevera a real preparação dos mediadores/conciliadores, que empregam de todos os meios cabíveis para o êxito das sessões e a reconstrução do laço social das partes degladiantes.

Por fim a pesquisa alcançou o objetivo esperado, de averiguação dos impactos sociais observados nas sessões de mediação/conciliação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se pertinente demonstrar a proeminência do tema. Assim, a temática desta monografia se faz relevante, por abordar um assunto de significativo interesse social. Pois a aplicabilidade das técnicas adequadas de resolução de conflitos tem como finalidade promover sociabilidade sustentabilidade, com acesso à justiça de forma mais eficiente, regularizar a qualidade de vida e estimular a pacificação social, e com o auxílio dos conciliadores e mediadores responsáveis produzir a solidariedade comunitária para se garantir a dignidade humana dos envolvidos.

Destarte, o estudo realizado versou sobre os meios alternativos de conflito à luz da sustentabilidade, em uma análise panorâmica dos impactos sociais sustentáveis que as pessoas que se submetem a esses métodos sofrem, a partir da observação de mediadores/conciliadores do NPJ de uma instituição de ensino superior no interior do cariri.

Nos capítulos iniciais foram realizadas explanações quanto o contexto histórico do conflito, a origem dos meios consensuais e a conceituação de mediação/conciliação. Posteriormente trouxe à tona o aspecto sustentável, versando sobre o direito e o desenvolvimento sustentável, dimensão social os meios alternativos como desenvolvimento sustentável. Por fim, apresentação de dados e resultados.

Após breve resumo temático acima delineadas e demonstração de resultados obtidos, percebe-se que os meios alternativos de conflito não são tão somente um desdobramento do poder judiciário, mas meios adequados de resolução de conflitos, alternativas plausíveis para obtenção de uma sociedade pacificadora, que estimula uma cultura de compaixão com o próximo.

Como também, diante de todo o estudo e análise das estatísticas obtidas, foi possível afirmar diante do objetivo geral da pesquisa, que os meios alternativos de resolução de demandas garantem desenvolvimento sustentável a sua população. Os números obtidos e demonstrados nos gráficos foram satisfatórios na confirmação temática.

Dessa forma, o papel da interdisciplinaridade dos métodos autocompositivos torna-se até maior quando abraçamos a dimensão social da sustentabilidade, uma vez que o bem-estar humano depende da efetivação das práxis pacificadoras social. É necessário em técnicas que promovam a interação social e a empatia nas tomadas de decisões, tornando comunidades solidária, coesa e integrada; emponderar a colaboração no equilíbrio das diversidades nas a resolução de problemas; oferecendo igualdade de oportunidades.

Em suma, acredita-se que os meios consensuais são o futuro da humanidade na harmonização dos conflitos, de modo em pregar a mudança de paradigma excitando uma cultura fraterna com feição intergeracional, do contrário, estaremos fadados à procrastinação de nossa evolução pela estagnação dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, H. N. (2016). **Sustentabilidade da mediação social.** Debates e desafios atuais. In A. M. C. Silva; M. L. Carvalho & L. R. Oliveira (Eds.), Sustentabilidade da Mediação Social: processos e práticas (pp. 13-33). Braga: CECS. Disponível em: <http://www.lasics.uminho.pt/ojs/index.php/cecs_ebooks/article/view/2321> Acesso em: 06. Abril. 2019
- ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça.** Web artigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: <www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em: 29. Mar. 2019.
- BACELLAR Roberto Portugal, Juizados Especiais – **A nova mediação paraprocessual.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, p. 174. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. (Coord.). Acesso à justiça – Efetividade do Processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8404>> Acesso em: 14. Mar. 2019.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem.** op.cit. p. 8, 81,91. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/44866713/mediacao-e-arbitragem-v-53-colecao-saberes-do-direito-roberto-portugal-bacellar>>. Acesso em: 27. Mar. 2019.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação brasileira:** CASELLA, Paulo Borba. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, v.1, p 85-91.
- BASSO, Ana Paula; REIS, Sérgio Cabral dos. **O papel da educação emancipatória no desenvolvimento sustentável.** In: ____ BASSO, Ana Paula et al. Direito e Desenvolvimento Humano Sustentável. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 17.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à Justiça. **Um problema ético-social no plano da realização do direito.** Rio de Janeiro. Renovar, 2008. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=000599584. Acesso em: 06. Maio. 2019
- BRANDÃO, F. H. V. **A ampliação do acesso à justiça pela mediação como forma de promoção do desenvolvimento humano.** Jus Navigandi. Disponível em: <<https://henriquegallo.jusbrasil.com.br/artigos/204394245/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 30. Mar. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Processo Civil. Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 10. Março. 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** São Paulo: Atlas, 2009, p. 31-32. Disponível em <<file:///C:/Users/Vanessa/Downloads/reforma-da-lei-de-arbitragem-1.pdf>>. Acesso em: 02. Fev. 2019

CAVALHEIRO, Rubia A. A. **Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas como forma de solução aos litígios extrajudiciais.** Santa Cruz do Sul. UNISC. Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas/e3-04.pdf>> Acesso em: 16. Março. 2019

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; DE ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo.** REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO-UFU, v. 39, n. 1, 2010. Disponível em:<https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/artigo_prof_saulo.pdf> Acesso em 24. Mai. 2019.

COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. **Sustentabilidade ambiental e suas dimensões social, econômica e jurídica.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 3, n. 28, p. 67-84, mar. 2014. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94974/2014_colnago_elizabeth_sustentabilidade_amiental.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 30. Mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/buscas-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 24. Mai. 2019.

DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil- Evolução histórica e conceitual.** Disponível em:<<http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/486-a-arbitragem-no-brasil-evolucao-historica-e-conceitual-jose-augusto-delgado>> Acesso em: 16. Março. 2019

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em:<<https://www.passeidireito.com/arquivo/6154460/candido-rangel-dinamarco-instituicoes-de-direito-processual-civil-1>>. Acesso em: 27. Maio. 2019

FERRAZ, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira– **Câmaras de conciliação: uma proposta contra a morosidade do Poder Judiciário.** Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4258/DMPPJ%20%20DEISY%20CRISTHIAN%20LORENA%20DE%20OLIVEIRA%20FERRAZ.pdf>> Acesso em 06. Fev. 2018

FERRER, Gabriel Real. **Qualidade de vida, meio ambiente, sustentabilidade e cidadania. Construímos juntos o futuro?** Revista NEJ - Eletrônica Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: <www.univali.br/periódicos>. Acesso em: 15. Maio. 2019

FRANCO, Maria Amélia Santoro. **Entre a lógica da formação e a lógica das práticas: a mediação dos saberes pedagógicos.** 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28079>>. Acesso em: 04. Abr. 2019

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FURTADO, C. **O mito do desenvolvimento econômico.** Rio de Janeiro: Paz e terra, 1974^a. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4435210/mod_resource/content/3/FURTADO%20Celso%20-%20O%20Mito%20do%20Desenvolvimento%20Econ%C3%B4mico%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20C%C3%ADrculo%20do%20Livro.pdf>. Acesso em 25. Abr. 2019

GIL, Antônio. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 6^a Edição. São Paulo: Saraiva 2016

GRANJA, Sandra Inês Baraglio. **Manual de mediação de conflitos socioambientais.** Organização Gina Rizpah Besen; ilustração Libero Malavoglia. 1. Ed. São Paulo: 5 Elementos – Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental: Uma Paz; Universidade Aberta do Meio Ambiente e da Cultura de Paz, 2012. Disponível em: <<http://www.observatorio.direito.ufba.br/manual-de-mediacao-de-conflitos-socioambientais>>. Acesso em: 10. Abr. 2019

GUERREIRO, Luis Fernando. **Métodos de Solução de Conflito e o Processo Civil.** 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0367-3/cfi/6/2!/4/2/2@0:61.1>>. Acessado em 06. Fev. 2018

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística | v4. 3.11.0. Disponível em:
<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/juazeiro-do-norte/panorama>>. Acessado em 06/11/2018

LINHARES, Rafaela Rovani de; AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes de. **Mediação e Sustentabilidade: por uma cultura da cooperação a partir dos objetivos do desenvolvimento sustentável.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em:< file:///C:/Users/Vanessa/Downloads/13722-37310-1-SM.pdf>. Acesso em 14 mai. 2019

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; **A contribuição dos meios alternativos para a solução das controvérsias.** In: Carlos Alberto de Salles. (Org.). As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, v. 1, p. 599-626. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182395/mod_resource/content/1/carlos%20alberto%20de%20salles_processo_civil_interesse_publico.pdf>. Acesso em 11. Abr. 2019

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos.** Porto Alegre: Fabris, 2004. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000692683>. Acesso em: 12. Abr. 2019

MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da Sustentabilidade.** Revista das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Inove. Curitiba, v. 7, n. 2, p. 49-59, 2009. Disponível em: <http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **Mediação Comunitária. Uma Ferramenta de Acesso à Justiça?** Mestrado (Dissertação). Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em 07 jun. 2019, p. 31

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** Porto Alegre: Artmed, 1998. p.32. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/tgau_MA_27213.pdf>. Acesso em: 7. Mar. 2019

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 6. Ed. São Paulo: Cortez, Brasília, DF: UNESCO, 2002, p. 109. Disponível em: <<https://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2016/04/Edgar-Morin.-Sete-Saberes.pdf>>. Acesso em: 18. Mar. 2019

ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: dos ODM aos ODS.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 01 mai. 2019

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO Alda Marina de Campos. **Cuidado e sustentabilidade.** São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522485109/cfi/0!/4/4@0.00:49.4>>. Acesso em: 20. Mai. 2019

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** São Paulo: Ágora, 2006. Disponível em: <<http://www.icomfloripa.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Comunicac%CC%A7a%CC%83o-Na%CC%83o-Violenta.pdf>>. Acesso em: 26. Mai. 2019

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Organização Paula YoneStroh. Rio de Janeiro, Garamond, 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/BolGeogr/article/viewFile/17897/10251>>. Acesso em: 15. Mai. 2019

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Editora Del Rey Rio, 2004. 41 p.

SARTORI, Simone; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila M. S. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura.** 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n1/v17n1a02.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SATTERTHWAITE, D. **Como as cidades podem contribuir para o desenvolvimento sustentável.** In: MENEGAT, E.; ALMEIDA, G. (Orgs.). **Desenvolvimento sustentável e gestão ambiental nas cidades: estratégias a partir de Porto Alegre.** Porto Alegre: Editora da UFRGS. 2004. 422 p. p. 129-169.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: <<https://www.skoob.com.br/livro/pdf/desenvolvimento-como-liberdade/livro:12314/edicao:13655>>. Acesso em: 29. Mai. 2019

SILVA, Antonio Sergio da; SOUZA, José Gilberto de; LEAL, Antonio Cesar. **A sustentabilidade e suas dimensões como fundamento da qualidade de vida.** Geoatos: Revista Geografia em Atos, Presidente Prudente, v. 1, n. 12, p. 22-42, jun. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Vanessa/Downloads/1724-5214-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Solução Alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000728979>. Acesso em: 22 Mar. 2019

UNILEÃO; Núcleo de Práticas Jurídicas. Atividades Desenvolvidas. 2018. Disponível em: <<https://leaosampaio.edu.br/nucleo-de-pratica-juridica>> Acesso em: 21. Fev. 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, 3º ed.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6254836/carlos-eduardo-vasconcelos-mediacao-de-conflitos-e-praticas-restaurativas>>. Acesso em: 02. Mar.2019

Anexo (s)

ANEXO A – PESQUISA DE OPINIÃO

Avaliação sobre a sessão de mediação e conciliação Sustentável

Questionário de caráter avaliativo, direcionado aos mediadores/conciliadores, com intuito de investigar e verificar quais os impactos sociais observados nas sessões de mediação e conciliação

Classifique meios consensuais como um tratamento de conflitos:

A longo prazo **A curto prazo**

Os acordos fixados beneficiam os dependentes dos litigantes?

Sim **Não**

Você acredita que os acordos firmados são:

Responsáveis

Inclusivos

Eficazes

Os aspectos sociais influenciam na construção de acordos?

Sim **Não**

Você acha que depois da mediação/conciliação os litigantes conseguem resolver seus interesses com o diálogo?

Sim **Não** **Em parte**

A mediação/conciliação promove a inclusão social?

Sim **Não**

A conciliação/mediação é um meio sustentável?

Sim **Não**

Quais as técnicas mais aplicadas nas sessões de mediação/conciliação?

Sua resposta

Quais maiores dificuldades vivenciada para instrução dos litigantes?

Sua resposta